



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.104 - SC (2013/0214867-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : CLAUDIONOR PEREIRA JÚNIOR (PRESO)
RECORRENTE : VILTON VITOR FAUSTINO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO GONZAGA
CAIRO LUCAS MACHADO PRATES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE UM DOS RECORRENTE PELO JUÍZO SINGULAR. PERDA DO OBJETO. RECLAMO DO BENEFICIADO COM A SOLTURA PREJUDICADO.

1. Tendo sido um dos recorrentes restituído ao seu *status libertatis* por decisão do Juízo singular, fim aqui almejado, resta prejudicado o recurso ordinário quanto a ele, haja vista a perda de seu objeto.

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CUSTÓDIA ANTECIPADA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada.

2. A considerável quantidade do entorpecente apreendido com o recorrente - quase um quilo e meio de maconha -, e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante - no ato da negociação de parte da droga capturada -, bem demonstram a sua periculosidade social e a gravidade concreta do delito que lhe é imputado, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde públicas.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia.

PRISÃO ANTECIPADA. INCIDÊNCIA DA LEI 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MEDIDAS ALTERNATIVAS QUE NÃO SE MOSTRARIAM SUFICIENTES PARA ACAUTELAR A ORDEM E SAÚDE PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade concreta do delito cometido, a demonstrar a insuficiência das medidas alternativas para acautelar a ordem e saúde públicas da reiteração delitiva.
2. Recurso improvido em relação a CLAUDIONOR PEREIRA JÚNIOR e julgado prejudicado no tocante a VILTON VITOR FAUSTINO JÚNIOR, dada a perda do seu objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso em relação a Claudionor Pereira Júnior e julgá-lo prejudicado em relação a Vilton Vitor Faustino Júnior, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.104 - SC (2013/0214867-6)

RECORRENTE : CLAUDIONOR PEREIRA JÚNIOR (PRESO)
RECORRENTE : VILTON VITOR FAUSTINO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO GONZAGA
CAIRO LUCAS MACHADO PRATES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por CLAUDIONOR PEREIRA JÚNIOR e VILTON VITOR FAUSTINO JUNIOR contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que denegou a ordem no *Writ* nº 2013.023695-9, mantendo a decisão que converteu a prisão em flagrante dos recorrentes, ocorrida no dia 18-2-2013, em preventiva, nos autos da ação penal em que restaram denunciados pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006.

Sustentam os recorrentes a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação concreta para a manutenção da constrição, reputando ausentes os requisitos autorizadores da segregação processual previstos no art. 312 do CPP, em manifesta violação ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Aduzem que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não seria fundamentação suficiente a embasar a segregação cautelar.

Ressaltam a desnecessidade da medida extrema no caso, visto que possuem residência fixa e trabalho lícito, predicados que lhes permitiriam responder ao processo em liberdade.

Fazem ver que com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva tornou-se medida excepcional, sendo suficiente, no presente caso, apenas a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Requerem o conhecimento e provimento do recurso, para que seja revogada a prisão preventiva, com a expedição do competente alvará de soltura em seus favores.

Contrarrazoado o reclamo, os autos ascenderam a este Superior Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça, onde o Ministério Público Federal opinou pelo seu improvimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.104 - SC (2013/0214867-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando-se os autos constata-se que os recorrentes foram presos em flagrante delito em 18-2-2013 e posteriormente denunciados pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, porque flagrados exatamente no momento em que efetuavam transação envolvendo droga, sendo que CLAUDIONOR transportava e guardava 1 porção de maconha, com massa bruta de 851,2 g (oitocentos e cinquenta e um gramas e dois decigramas) em seu veículo, que seria entregue à VILTON, o qual havia adquirido as citadas substâncias entorpecentes.

Consta da exordial acusatória que policiais civis receberam informações de que CLAUDIONOR iria efetuar uma transação de drogas com VILTON, em bairro da região, razão pela qual para lá se dirigiram, e, em dado momento avistaram o segundo acusado embarcando no veículo que estava estacionado no pátio da igreja e que tinha como condutor o primeiro acusado.

Procedida a abordagem, os milicianos encontraram a referida quantidade de entorpecente, a qual havia sido transportada por CLAUDIONOR e que tinha como destinatário VILTON.

Ato seguinte, os policiais *"deslocaram-se, ainda, até a residência do denunciado Claudionor e, após franqueada a entrada, adentraram na casa, realizaram buscas no quarto de Claudionor, oportunidade em que encontraram 01 (uma) porção de maconha com massa bruta de 18,1g (dezoito gramas e um decigrama) e 01 (um) saco plástico contendo outras 02 (duas) porções de maconha com massa bruta de 610,3g (seiscentos e dez gramas e três decigramas), que o denunciado Claudionor tinha em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal, com a finalidade de praticar tráfico de drogas"* (fls. 3 e 4 do apenso).

O Auto de Prisão em Flagrante foi homologado, oportunidade em que decretou-se a prisão preventiva de CLAUDIONOR para a garantia da ordem pública, *"tendo em conta, principalmente, as condições e a quantidade considerável de droga que foi encontrada - o que leva a crer que, de fato, o entorpecente era destinado ao*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tráfico" (fls. 39 do apenso), destacando-se, outrossim, "ser incabível a substituição da prisão preventiva pelas demais medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal" (fls. 39 do apenso).

Formulado pedido de liberdade provisória em favor de VILTON, este restou indeferido, por estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, em especial a garantia da ordem pública, reputando-se inaplicável a *"substituição da medida segregadora pelas medidas cautelares dispostas no art. 319 do CPP, por não existir adequação destas soluções alternativas à gravidade do crime e às circunstâncias do fato"* (fls. 52 do apenso), ocasião em que o Magistrado Singular corrigiu erro material constante na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, passando a conter, na redação da parte dispositiva daquela, também o nome de VILTON VITOR FAUSTINO JÚNIOR.

A defesa dos recorrentes formulou novo pedido de revogação da prisão preventiva, o qual foi indeferido, por entender-se não haver qualquer alteração na situação fática a ensejar a revogação da segregação cautelar (fls. 77 e 78 do apenso).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, por maioria dos votos, por considerar a manutenção da prisão necessária na espécie, pois as decisões de primeiro grau *"fizeram constar os fundamentos que ensejaram a decretação e manutenção da prisão: indícios de autoria e materialidade, gravidade do crime supostamente praticado, especialmente, pela quantidade da droga, tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, o que implica na garantia da ordem pública (art. 312 do CPP)." (fls. 28), salientando, ademais, que "não se pode desconsiderar a forma como os pacientes foram surpreendidos (no ato de negociação), assim como a quantidade de entorpecente (mais de 1 kg de massa bruta de maconha), além de 8 celulares que, ao que tudo indica, apresentam origem ilícita" (fls. 29).*

Inicialmente, cumpre ressaltar que em consulta processual realizada junto à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina verificou-se que, em 26-7-2013, o Juízo singular revogou a prisão preventiva de VILTON VITOR FAUSTINO JÚNIOR nos autos da ação penal em questão, mediante a imposição de medidas cautelares alternativas, sendo expedido o competente alvará de soltura em seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

favor.

Assim, tendo sido VILTON restituído ao seu *status libertatis*, fim aqui almejado, resta prejudicado o recurso quanto a ele, haja vista a perda de seu objeto.

No que tange à carência de fundamentação da prisão preventiva de CLAUDIONOR, verifica-se que a sua segregação encontra-se fundamentada nos requisitos e fundamentos do art. 312 do CPP, **diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde públicas, haja vista a gravidade concreta do delito pelo qual é acusado.**

Com efeito, CLAUDIONOR, conhecido por comandar o tráfico de drogas na região em que foi preso (fls. 27-28), foi denunciado pelo cometimento do crime do art. 33 da Lei de Drogas, porquanto flagrado negociando com o corréu 1 tijolo de maconha, pesando aproximadamente 851,2 g (oitocentos e cinquenta e um gramas e dois decigramas), bem como por manter em depósito, em sua residência, 1 porção de maconha, com massa bruta de 18,1 g (dezoito gramas e um centigrama) e um saco plástico contendo outras duas porções de maconha, também com massa bruta de 610,3 g (seiscentos e dez gramas e três decigramas), e ainda de 8 (oito) celulares, ao que consta, de origem ilícita (fls. 28).

A **considerável quantidade do entorpecente** apreendidos em seu poder e as circunstâncias em que se deu a sua prisão em flagrante - no ato de negociação da droga com o corréu VILTON -, são fatores que, somados, evidenciam que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do recorrente.

Nesse norte, o seguinte precedente, deste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (QUASE 2 QUILOS DE MACONHA). PERICULOSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

Nos termos dos arts. 557 do CPC, 3º do CPP e 34, XVIII, do RISTJ, o relator negará seguimento ao recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Nesse casos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

A decisão que converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva trouxe elementos concretos a justificar a segregação do recorrente para garantia da ordem pública. A quantidade de droga apreendida, quase 2kg de maconha, revela a gravidade concreta do delito e a periculosidade do recorrente, que, ao que tudo indica, não faz do tráfico ilícito de drogas uma atividade ocasional.

Agravo regimental desprovido.

3. Habeas corpus não conhecido.

(AgRg no RHC 34.740/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

Assim, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva do recorrente CLAUDIONOR, pois a gravidade concreta da conduta perpetrada, revelada pelas circunstâncias em que praticado o delito, justificam a sua preservação na espécie.

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade concreta do delito, bem demonstrada no caso dos autos, e que leva à conclusão da insuficiência das medidas alternativas para acautelar a ordem pública da reiteração delitiva.

A propósito:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E PERICULOSIDADE SOCIAL DO PACIENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA EVIDENCIADA. 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 4.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. No caso, a custódia cautelar foi mantida pelas instâncias ordinárias em razão da periculosidade social do paciente e da gravidade concreta do crime, evidenciadas pela grande quantidade de drogas apreendidas, a saber, 256,38g de cocaína e 1.079,85g de maconha, bem como pelo fato de supostamente integrar organização criminosa ligada ao PCC, fatores esses que, reunidos num mesmo contexto, demonstram a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, nos moldes disciplinados no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. É cediço o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá na hipótese dos autos.

4. Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado por este Superior Tribunal quanto ao recorrente CLAUDIONOR.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso de CLAUDIONOR PEREIRA JÚNIOR, julgando-se prejudicado o reclamo no tocante a VILTON VITOR FAUSTINO JÚNIOR, dada a perda do seu objeto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0214867-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 39.104 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00526182520138240000 20130236959 20130236959000100 64130027816

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIONOR PEREIRA JÚNIOR (PRESO)

RECORRENTE : VILTON VITOR FAUSTINO JUNIOR (PRESO)

ADVOGADOS : MARCELO GONZAGA

CAIRO LUCAS MACHADO PRATES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em relação a Claudionor Pereira Júnior e o prejudicado em relação a Vilton Vitor Faustino Júnior, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.